



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 041/2022

Pregão Eletrônico nº. 011/2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Recorrente: POLYMEDH EIRELI

INTRODUÇÃO

A licitante POLYMEDH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, localizada na cidade de Castanhal/PA, à Av. Presidente Vargas, nº 4547, bairro Iaketama, CEP: 68.745-000, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a CLASSIFICOU/HABILITOU a licitante BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 011/2022 PE SMS.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

Trata-se de licitação para registro de preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica visando a aquisição medicamentos aquisição de medicamentos e material técnico para atender as necessidades do fundo municipal de saúde.

Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a os lances e a avaliação das propostas, habilitou e declarou a recorrida, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vencedora de alguns itens.

Ocorre que, a recorrida não cumpriu com a exigência referente a habilitação técnica, prevista no subitem 10.8.5 do edital, que exige a seguinte documentação técnica:

“Licença de Operação (LO) que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, com as medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação, acompanhado com sua publicação, ou Dispensa de Licença Ambiental (DLA), devidamente fundamentada em Lei, Municipal ou estadual, acompanhado de sua publicação.”

Diante dos fatos acima, a recorrente protocolou intenção de recurso, que foi deferida.

Desse modo, como se verá nas razões abaixo, a recorrida deve ser desclassificada, sob pena de violação do art. 3º da Lei 8666/93, que prevê entre outros princípios, o princípio da vinculação ao ato convocatório e o da isonomia.

RAZÕES DO RECURSO

01. DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO PROCESSO LICITATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

O §1º do art. 41, da Lei 8666/93, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

Portanto, a legislação em vigor ofereceu ao recorrente oportunidade de expor as alegações trazidas no recurso ora combatido, entretanto, a recorrente não observou o momento estabelecido no procedimento aplicável ao processo licitatório e não impugnou o edital, já que não possui condições de cumprir com a habilitação técnica prevista no subitem 10.8.5 do instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho, ao comentar o caput do art. 41, da Lei 8.666/93, na sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18 ed., 2019, p. 966), afirma que:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deve modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Desse modo, tendo em vista que não houve a impugnação do edital e a empresa recorrida não cumpriu com o determinado na norma administrativa vinculadora, resta a pessoa competente pelo certame desclassificar a recorrida.

02. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA VIOLAÇÃO DO ART. 3 DA LEI 8666/93.

O art. 27 da Lei 8666/93, que dispõe sobre a habilitação necessária para a participação no processo licitatório, prevê as condições genéricas impostas pela Lei, as quais estão arroladas nos incisos do referido art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

No entanto, como ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o caput do art. 27 da Lei 8.666/93 na sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18 ed., 2019, p. 666), as condições específicas são fixadas no edital.

Ainda sob as lições de Justen Filho ao comentar o art. em discussão, o autor afirma que:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é formada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade das propostas” (18 ed., 2019, p. 666).

No caso em tela, a recorrida não demonstrou a documentação técnica exigida no item 10.8.5, pois não anexou documento contendo Licença de Operação (LO) que autoriza a operação para materiais técnicos ou o respectivo documento de Dispensa de Licença Ambiental (DLA).

Isto porque, a recorrida se ateve tão somente a juntada do Licença de Operação para medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação, ao passo em que foi habilitada para itens de materiais técnicos.

Observa-se que, em outro procedimento licitatório, qual seja o PE 04/2022, promovido pela Prefeitura de Peixe-Boi, a recorrida não foi habilitada pelo mesmo motivo. Vejamos trecho da ata:

Pregoeiro 30/09/2022 15:36:28 Em análise a documentação de habilitação da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA fora constatado que a mesma apresentou somente a LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL - LO PARA MEDICAMENTOS...

Pregoeiro 30/09/2022 15:36:35ou seja, a mesma não esta qualificada para concorrer aos itens de material técnico, conforme preconiza o item 10.8.5 do edital. Assim, a pregoeira informa que a empresa esta HABILITADA somente para os itens de MEDCIAMENTOS ganhos.

Portanto, ao manter a classificação a recorrida, claramente estão sendo violados os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a empresa recorrida requer:

a) Que a decisão administrativa de classificar a recorrida seja reformada, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DAS ALEGACÕES DA RECORRIDA

As razões apresentadas pela licitante RECORRIDA podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.455/0001-12, com sede RODOVIA DOM ELISEU, S/N, BAIRRO ALTO PARAISO, CEP: 68.600-000, BRAGANÇA/PA, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente e de caráter apenas protelatório, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa POLYMEDH EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou a nossa empresa nos itens em questão.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE e faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro, juntamente com esta douta comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA, conheça a peça e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

3- RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

A RECORRENTE alega o não atendimento do previsto no subitem 10.8.5 do ITEM 10 – HABILITAÇÃO, apresentado recurso pelo seguinte motivo:

Motivo Intenção: “RECORREMOS CONTRA A HABILITAÇÃO PARA OS ITENS MATERIAL TECNICO DA EMPRESA BRAGANTINA, POIS A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR NA INTEGRA A LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) CONFORME SOLICITADO NO EDITAL. A MESMA APRESENTOU EM PARTE O SOLICITADO NA CLAUSULA 10.8.5, APRESENTOU A LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL SOMENTE PARA A PARTE DE MEDICAMENTOS, A EMPRESA NÃO APRESENTOU UMA DISPENSA (DLA) PARA A PARTE DE MATERIAL TECNICO, LABORATORIO. FICANDO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL CLAUSULA 10.8.5.”

Acontece que a alegação da RECORRENTE quanto ao item 10.8.5. não procede, visto que foram anexados no sistema ou no SICAF todos os documentos exigidos no Edital.

Fica claro a mera insatisfação da empresa recorrente, que tomou por ação protelar a finalização do processo com um recurso sem cabimento.

Vale ressaltar que no Edital existe a previsão contida no item 7.3.:

“7.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Assim como o que dispõe o item 10.1. do edital:

“10.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação com o Município de Nova Timboteua, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 10.1.1 SICAF.”

É fato que a empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, cumpriu com todos os requisitos de habilitação constantes no edital, estando disponível para verificação da equipe do pregão, de forma tempestiva, todos os documentos exigidos no Edital, seja através do cadastro do SICAF, ou através dos documentos anexados no sistema, estando assim a empresa perfeitamente apta a ser habilitada em todos os itens na qual se sagrou vencedora, e ofereceu a melhor proposta para a administração pública.

A Licença de Operação (LO) vigente encontrasse disponível no rol dos documentos constantes no SICAF, no qual provavelmente foi o objeto de análise pela equipe do pregão, seguindo o previsto no 10.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

A empresa RECORRIDA, é uma empresa séria e reconhecida em todo o Estado do Pará pela excelência no fornecimento de medicamentos, materiais técnicos hospitalares e toda a linha de saúde, onde buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação e habilitação para esse certame, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora de diversos itens do presente processo, não havendo qualquer motivo para a sua inabilitação quanto a estes quesitos, e visto que o recurso interposto pela RECORRENTE é carente de conhecimento e embasamento quanto à matéria, não trazendo nada que possa acrescentar, da decisão acertada do Sr. Pregoeiro.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, onde foram respeitados todos os princípios basilares da licitação, como o da legalidade onde o procedimento foi de acordo com regras e normas fixas em Leis, da Economicidade onde a proposta mais vantajosa foi adquirida pela Administração Pública, da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde foi cumprido à risca a análise objetiva dos termos exigidos no Edital e do Julgamento Objetivo o que torna a decisão do órgão inquestionável.

4- EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade de manter a HABILITAÇÃO da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, empresa respeitada e atuante no mercado, que obedeceu a todos os requisitos deste edital, baseado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5- DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido as CONTRARRAZÕES DE RECURSO, a fim de manter a HABILITAÇÃO da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por questões de direito e justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que: **“No caso em tela, a recorrida não demonstrou a documentação técnica exigida no item 10.8.5, pois não anexou documento contendo Licença de Operação (LO) que autoriza a operação para materiais técnicos ou o respectivo documento de Dispensa de Licença Ambiental(DLA)”** e por isso requer a reforma da decisão da sua Habilitação.

Em contrapartida, a recorrida informa que: **“Acontece que a alegação da RECORRENTE quanto ao item 10.8.5. não procede, visto que foram anexados no sistema ou no SICAF todos os documentos exigidos no Edital”.**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Sabe-se que a fase interna de um procedimento licitatório bem elaborada é primordial para que se tenha êxito nas fases subseqüentes, por isso, foram cumpridos todos os requisitos exigidos na fase interna, tendo como resultado a minuta do edital que após análise do corpo jurídico dessa administração fora expedido o parecer jurídico, transformando-se no edital, que foi publicado nos meios de publicidade obrigatórios, por tanto, cabendo nessa fase o pedido de esclarecimento e a impugnação ao edital, o qual não ocorreu, entendendo-se que tudo está em conformidade com a lei, cabendo ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório em que todos os participantes tomaram conhecimento das regras, não cabendo a ele de fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras **sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**”

Após análise tanto do recurso como das contrarrazões, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Em relação ao caso em concreto é de extrema importância colacionar os itens da **CLÁUSULA 7** do edital, itens que tratam da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação:

7 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

7.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no item 10 deste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

7.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

7.4 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

7.5 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

7.13 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Tendo em vista o item 7.1, em conjunto com os itens 7.3, 7.13, verificamos que a empresa incluiu o item 10.8.5 **Licença de Operação (LO)** via SICAF, fato que não é um impeditivo legal, pois mesmo que o uso do SICAF não tenha sido previsto para envio de tal documento, não existe normativo que impeça o aceite de tais documentações via SICAF, pelo contrário, o edital é bem claro ao informar que os documentos inseridos vias SICAF poderão deixar de ser apresentados, não incluindo condição excepcional para aceitação dos documentos enviados pelo supracitado sistema, caso contrário levaria a uma análise com **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Porém, ao analisarmos as minúcias do item 7.1 e 7.3:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

7.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Verificou-se que as alegações da empresa recorrente, são **procedentes**, aja visto que após nova consulta ao documento, a pregoeira constatou que a empresa melhor colocada fez a inserção do referido documento no Sistema SICAF em data posterior ao início da etapa de lances, que foi às 09h do dia 12 de setembro de 2022. Ainda que considerássemos o início da abertura dos itens para lances às 09:10:21, do dia 13 de setembro, aja visto que houve uma suspensão administrativa nesse intervalo de tempo, a data de emissão da **LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)** apresentada é **de 05 de outubro de 2022**, ou seja, mais de 15(quinze) dias **APÓS** o termino da etapa de envio de lances,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

e não antes conforme explicitado no edital e o art.6º do Decreto 10.024/19:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes **etapas sucessivas**:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação;e

IX - homologação.”

Desta forma fica claro que o momento em que a licitante BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA anexou o documento no sistema SICAF gerou a sobreposição das etapas legais e editalícias, tornando INTEMPESTIVO o envio do mesmo.

Cabe ressaltar que a recorrida será desclassificada apenas para os itens de material técnico, aja visto que apresentou a LO para os itens de medicamentos, cumprindo o que determina o edital.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são adequadas e necessárias para assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, a pregoeira reconhece a razão da RECORRENTE, acolhendo assim o pedido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do RECURSO e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**, em razão do poder-dever da autotutela que estabelece que a administração pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, modifico a decisão anteriormente proferida.

Por tanto, a pregoeira decide exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou CLASSIFICADA/HABILITADA a empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para os itens de MATERIAL TÉCNICO, anulando assim, os atos proferidos e tornando-a DESCLASSIFICADA.

Nova Timboteua, 22 de novembro de 2022.

.....
MARILENE PAIXÃO MAIA SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL